

# REVISTA DOS TRIBUNAIS

Ano 100 • volume 905 • março 2011 • p. 1-912

Repositório autorizado de  
Jurisprudência

## **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Proc. 33/85 – DDID  
(*DJU* 23.10.1985, p. 18861),  
registrado sob n. 006/85

## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Port. n. 8, de 31.05.1990  
(*DJU* 06.06.1990, p. 5171).



## **PUBLICAÇÃO OFICIAL DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA**

Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins.

## **TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS**

1.ª, 2.ª, 4.ª e 5.ª Regiões

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

São Paulo

Central de Relacionamento RT  
(atendimento, em dias úteis, das 8 às 17 horas)  
Tel.: 0800-702-2433  
[www.rt.com.br](http://www.rt.com.br)

**EDITORA**   
**REVISTA DOS TRIBUNAIS**

## A relatividade dos efeitos contratuais e a autonomia da pessoa jurídica

CRISTIANO DE SOUSA ZANETTI

---

Professor da Faculdade de Direito da USP.

ÁREA DO DIREITO: Civil; Processual

**RESUMO:** Parecer jurídico sobre os limites da responsabilidade de ex-sócia pelas dívidas sociais. No caso concreto, sobreveio sentença que condenou ex-sócia a responder pelo inadimplemento da sociedade. O autor sustenta a ilegalidade da sentença, por não se desincumbir do dever de fundamentação, violar o princípio da relatividade dos efeitos contratuais e desconsiderar a autonomia da pessoa jurídica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Solidariedade – Relatividade dos efeitos – Desconsideração da personalidade jurídica – Dever de fundamentação.

**ABSTRACT:** Legal opinion on the limits of the liability of a former quotaholder for the company's debts. In the case matter, the court decision has held the former quotaholder liable for the company's default. The author deems the sentence to be against the law, because it does not observe the duty to state reasons, it violates the privity of contract doctrine and disregards the legal entity's autonomy.

**KEYWORDS:** Joint liability – Binding effect – Disregard of legal entity – Duty to state reasons.

SUMÁRIO: 1. Objeto da consulta – 2. Ausência de fundamentação – 3. Inexistência de vínculo contratual – 4. Inexistência de vínculo legal – 5. Conclusões.

## 1. OBJETO DA CONSULTA

Consulta-me a Sra. (...) (Consulente), por intermédio de seus patronos, Dr. L. B. T. e Dr. R. B. M., a respeito da legalidade da r. sentença proferida pela (...) Vara Cível da (...), nos processo de autos (...) (f.).<sup>1</sup>

A r. sentença acolheu o pedido formulado pela sociedade contratante (Contratante) e condenou a sociedade contratada (Contratada) ao pagamento de R\$ 1.145.501,58, considerado devido por força do Contrato de fornecimento de bilhetes de passagem (Contrato) firmado entre as partes em 25.03.1986 (f.).

O aresto também julgou obrigados ao pagamento os sócios que subscreveram o Contrato como devedores solidários. A r. sentença estendeu a condenação à (...), que firmou o Contrato juntamente com seu marido. O *decisum* reputou igualmente responsável (...), que no próprio Contrato prestou fiança, com renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 1.491 do CC/1916.<sup>2</sup>

A r. sentença ainda condenou solidariamente ao pagamento pessoas que figuraram como sócias da Contratada, a despeito de jamais terem subscrito o Contrato, quais sejam: (...), (...) e a Consulente.

A leitura da r. sentença não esclarece porque a Consulente deveria responder em caráter solidário pelo pagamento dos danos. No particular, limita-se a remeter à decisão interlocutória proferida para rejeitar sua exclusão da lide por ilegitimidade passiva, cujos termos aproveita transcrever:

“Rejeito todas as preliminares de ilegitimidade passiva haja vista o vínculo legal, contratual e expresso dos réus com a pessoa jurídica e autora, resultando em solidariedade” (f.).

Mesmo que se dê por boa a técnica remissiva empregada pela r. sentença, o *decisum* não expõe as razões que vinculariam a Consulente ao cumprimento do Contrato. Tampouco evidencia qual seria o fundamento legal que a tornaria solidariamente responsável, provavelmente por ter figurado como sócia da Contratada em determinado intervalo de tempo.

Não há dúvida, todavia, quanto ao dispositivo da r. sentença, bastante claro ao condenar a Consulente a responder em caráter solidário pelo alegado inadimplemento da dívida contraída pela Contratada junto à Contratante.

1. Embora o feito não corra em segredo de justiça, os nomes dos litigantes e os dados do processo foram suprimidos para preservar a identidade das partes. Todos os fatos relevantes se deram durante a vigência do Código Civil de 1916 e do Dec. 3.708/1919 que, por isso, são reiteradamente invocados no curso do parecer. Para fomentar o interesse em sua leitura como texto doutrinário, os dispositivos correspondentes do Código Civil de 2002 foram pontualmente referidos em notas de rodapé.
2. Cf. art. 827 do CC/2002.

Expostos sucintamente os fatos, ocorre esclarecer se realmente há algum vínculo de origem contratual ou legal que imponha à Consulente arcar com as consequências do suposto inadimplemento da Contratada. Antes, porém, cumpre tecer algumas considerações a respeito da validade da r. sentença, com o escopo de aferir se seus termos respeitam as exigências do ordenamento jurídico. É o que se passa a fazer.

## 2. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

*A Consulente não pode ser condenada a responder por dívida da Contratada sem que se esclareça o fundamento pactício ou legal da solidariedade. Violação ao art. 93, IX, da CF/1988, aos arts. 131 e 458, II, do CPC e ao art. 896 do CC/1916.*<sup>3</sup>

A r. sentença condenou a Consulente por julgá-la solidariamente responsável pelo pagamento das obrigações contraídas pela Contratada (f.). Não custa recordar, a propósito, que o regime da solidariedade permite ao credor exigir a integralidade da dívida de qualquer dos devedores, conforme dispunha o art. 904 do CC/1916.<sup>4</sup> Sua aplicação ao caso concreto, portanto, permitiria à Contratante exigir o adimplemento da Consulente.

Não se pode perder de vista, contudo, que a solidariedade tem caráter excepcional e, por isso, nunca pode ser presumida. Nas obrigações em que há pluralidade de devedores, considera-se, em princípio, que cada um deles responde por apenas parte da dívida, salvo se houver estipulação em sentido contrário.

Com maior razão, não se pode reputar devedor solidário quem não figurou no contrato. A responsabilidade pelo adimplemento de obrigações que não foram contraídas pessoalmente é extraordinária e somente tem lugar quando existir norma que a imponha. O caso clássico de solidariedade de origem legal é o das obrigações oriundas de conduta ilícita imputável a várias pessoas, então disciplinada pelo art. 1.518 do CC/1916.<sup>5</sup>

Forte nessas razões, o Código Civil de 1916 era bastante claro ao vedar a presunção de solidariedade em seu art. 896,<sup>6</sup> cujo texto vale transcrever:

“Art. 896. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.”

Por força da referida norma, não pode haver condenação ao pagamento em caráter solidário sem que se esclareça a fonte da solidariedade. Como antecipado, a r. sentença não deu cumprimento a essa imprescindível providência,

3. Cf. art. 265 do CC/2002.

4. Cf. art. 275 do CC/2002.

5. Cf. art. 942 do CC/2002.

6. Cf. art. 265 do CC/2002.

pois nela não há uma só linha destinada a precisar porque a Consulente deveria responder em caráter solidário por dívida contraída pela Contratada.

Tal descuido é o suficiente para concluir que a r. sentença não foi proferida em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, pois não foi observado o dever de fundamentação exigido tanto pelo art. 93, IX, da CF/1988, como pelos arts. 131 e 458, II, do CPC.

Longe de consistir em mera formalidade, o dever de fundamentação imposto pela Lei Maior se ampara em sólidas razões. A motivação é necessária à compreensão das razões que levaram à prolação do *decisum* e ao consequente controle crítico do julgado pelo órgão *ad quem*. Segundo a doutrina, a observância do dever de fundamentação é a garantia do caráter jurídico da decisão e tutela o jurisdicionado contra o arbítrio do Estado. Somente a sentença devidamente motivada assegura o exercício do direito de defesa, a imparcialidade e independência do magistrado (cf. CRUZ E TUCCI, José Rogério. Ainda sobre a nulidade da sentença imotivada. *RePro* 56/223. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 1992).

Ao julgar a Consulente responsável pelo pagamento de dívida contraída pela Contratada sem declinar a fonte da solidariedade, a r. sentença violou o art. 93, IX, da CF/1988, os arts. 131 e 458, II, do CPC e, finalmente, o art. 896 do CC/1916.<sup>7</sup> Trata-se, portanto, de sentença nula, cuja cassação é de rigor.

Ainda que a r. sentença fosse válida, seu dispositivo não resistiria ao escrutínio da legalidade. Como se passa a demonstrar, não há fundamento contratual ou legal que autorize qualificar a Consulente como solidariamente responsável pelas obrigações contraídas pela Contratada.

### 3. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL

*O princípio da relatividade dos efeitos contratuais impede que a Consulente seja vinculada ao cumprimento de negócio jurídico do qual não participou. Somente os subscritores do Contrato podem ser responsabilizados pela Contratante. Consequentemente, não há fonte contratual em que a solidariedade possa se fundar. Violação aos arts. 896<sup>8</sup> e 928 do CC/1916.*

O direito civil é o direito dos cidadãos. Sua pedra angular é a liberdade, consagrada de maneira bastante clara no art. 5.º, *caput*, da CF/1988. Não pode haver efetiva sociedade de direito privado sem que as pessoas tenham liberdade para decidir a extensão dos próprios vínculos, como ensina a melhor doutrina:

“(…) é essencial, para a ‘sociedade de direito privado’, que o Estado, em princípio, não fixe aos seus cidadãos uma maneira de agir determinada e a

7. Cf. art. 265 do CC/2002.

8. *Idem*.

prossecação de objectivos específicos, antes lhes permita a sua escolha, por eles próprios; um dos instrumentos mais importantes para esse escopo é o da livre conclusão e livre redacção dos contratos” (CANARIS, Claus-Wilhelm. *A liberdade e a justiça contratual na “sociedade de direito privado”*. In: PINTO MONTEIRO, Joaquim Antonio de Matos. (coord.). *Contratos: actualidade e evolução*. Porto: UCP, 1997. p. 51).

Radicado na Constituição da República, o reconhecimento da autonomia privada informa em larga medida a disciplina do direito dos contratos. Como ensina o Professor da Universidade de Munique, a liberdade assegura às partes o poder de decidir a extensão do vínculo a ser contratado. Naturalmente, cidadãos livres não podem ser obrigados por força de estipulação alheia, a menos que, obviamente, haja previsão legal nesse sentido.

Não surpreende, pois, que todos os estudiosos de direito dos contratos qualifiquem a relatividade dos efeitos contratuais como um princípio. Afinal, a autonomia privada assegura que ninguém seja vinculado ao que foi decidido por outrem.

Tradicionalmente, afirma-se que o contrato é *res inter alios acta, aliis neque nocet neque prodest*, ou seja, no vernáculo, que o contrato não aproveita, nem prejudica terceiros. Esta, a lição da doutrina brasileira. Confira-se, por todas, a obra mais consultada sobre o tema:

“O princípio da relatividade dos contratos diz respeito à sua eficácia. Sua formulação fez-se em termos claros e concisos ao dizer-se que o contrato é ‘*res inter alios acta, aliis neque nocet neque prodest*’, o que significa que seus efeitos se produzem exclusivamente entre as partes, não aproveitando nem prejudicando a terceiros. Para torná-lo compreensível, é indispensável distinguir da existência do contrato os efeitos internos. A existência de um contrato é um fato que não pode ser indiferente a outras pessoas, às quais se torna oponível. Os efeitos internos, isto é, os direitos e obrigações dos contratantes, a eles se limitam, reduzem-se, circunscrevem-se. Em regra, não é possível criar, mediante contrato, direitos e obrigações para outrem. Sua eficácia interna é relativa; seu campo de aplicação comporta, somente, as partes. Em síntese, ninguém pode tornar-se credor ou devedor contra a vontade se dele depende o nascimento do crédito ou da dívida” (GOMES, Orlando. *Contrato*. 26. ed. atual. por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 46-47).

Não se pode examinar seriamente um contrato sem ter presente o princípio da relatividade dos efeitos contratuais. Prova disto é seu reconhecimento pelos mais recentes projetos de unificação do direito dos contratos:

*Anteprojecto de Código Europeu dos Contratos (1999)*

“Art. 42. Efeitos entre as partes e em favor de terceiros.

O contrato tem força de lei entre as partes e produz efeitos em favor de terceiros, conforme previsto nas regras do presente título.”<sup>9</sup>

*Princípios Unidroit (2004)*

“Art. 1.3. Um contrato validamente celebrado é vinculatório entre as partes.”

*Quadro de Referência Comum (2009)*

“II. – 1:103: Efeito vinculante

(1) Um contrato válido vincula as partes.”<sup>10</sup>

São particularmente elucidativos os comentários que seguem o dispositivo do Quadro de Referência Comum, preparado para servir de base à unificação do direito dos contratos na Europa. Depois de asseverar tratar-se de uma das mais importantes regras do direito contratual, os pesquisadores responsáveis pela redação do texto afirmam o seguinte:

“As palavras ‘as partes’ são significativas. Um contrato não é geralmente vinculante para quem dele não faz parte. A empresa A não pode contratar com a empresa B a fim de que o Banco X pague a cada uma delas 10 milhões de Euros e, conseqüentemente, impor uma obrigação ao Banco X sem que exista algum contrato por força do qual o Banco X se vincule a tanto. Isto é tão óbvio, e os resultados de regra contrária são tão impensáveis na prática, que sequer há necessidade de ulterior esclarecimento no corpo do artigo.”<sup>11</sup>

As regras do Quadro de Referência Comum vêm normalmente acompanhadas das indicações dos dispositivos da legislação europeia que justificam a escolha normativa adotada. No caso do princípio da relatividade dos efeitos, no entanto, os pesquisadores limitaram-se a afirmar que:

9. Trad. livre do original em francês, redigido nos seguintes termos:

“Art. 42. Effets entre les parties et en faveur des tiers.

Le contrat a force de loi entre les parties et produit des effets en faveur des tiers comme Il est prévu dans les règles du présent titre.”

10. Trad. livre do original em inglês, redigido nos seguintes termos:

“II – 1:103: Binding effect.

(1) A valid contract is binding on the parties.”

11. Trad. livre do original em inglês, redigido nos seguintes termos: “The words ‘on the parties’ are significant. A contract is not in general binding on any person who is not a party to it. Company A cannot contract with Company B for Bank X to pay each of them ten million Euros and by that means impose an obligation to pay on Bank X without there being any agreement or undertaking to pay by Bank X. This is so obvious, and the results of the contrary general rule would be so unthinkable in practical terms, that it does not need to be spelled out any further in the Article” (BAR, Christian von; CLIVE, Eric. *Principles, definitions and model rules of European private law. Draft Common Frame of Reference (DCFR). Full edition.* Munich: Sellier, 2009. vol. 1, p. 132-133).

“A regra por força da qual os contratos legalmente vinculam as partes e, em geral, somente as partes, encontra aplicação universal no âmbito dos sistemas jurídicos da União Europeia e, por conseguinte, notas sobre a legislação nacional seriam supérfluas.”<sup>12</sup>

Dado seu caráter essencial, a vigência do princípio independe de norma específica. O Código Civil de 1916, no entanto, preferiu pecar pelo excesso, ao prever, com todas as letras, o princípio da relatividade dos efeitos no dispositivo que inaugurava o título *Dos efeitos das obrigações*:

“Art. 928. A obrigação, não sendo personalíssima, opera assim entre as partes, como entre seus herdeiros.”

A transcrição de excerto de um dos mais célebres comentários do texto bem evidencia a interpretação que prevaleceu indisputada durante sua longa vigência:

“Em regra, as obrigações não podem ser opostas a terceiros, nem por eles invocadas. É natural e lógico que assim seja, porque sem o consentimento válido não pode ter existência o ato jurídico, nem, por conseguinte, a obrigação, que, para essas pessoas que na sua formação não intervieram, é como se não existisse” (CARVALHO SANTOS, J. M. de. *Código Civil brasileiro interpretado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938. vol. 12, p. 14).

Não pode haver dúvida, portanto, de que, como regra, o Contrato somente vincula as partes que o celebraram. Segue-se daí, sem maior dificuldade, que a Consulente não pode ser responsabilizada pelo pagamento da dívida contraída pela Contratada, tendo em vista que nunca se obrigou a tanto.

Trata-se de conclusão lógica e facilmente atingível pela simples aplicação do disposto no art. 928 do CC/1916. A Consulente não pode ser obrigada à execução de negócio jurídico do qual nunca fez parte. Raciocinar em sentido contrário violentaria a autonomia privada e, como consequência, privaria de efetividade tanto a legislação civil como o princípio de liberdade consagrado na Constituição da República.

Tanto basta para afastar a afirmação da r. sentença de que haveria vínculo de origem contratual entre a Contratante e a Consulente. Salvo previsão legal em sentido diverso, ninguém é obrigado a cumprir o que foi pactuado por outrem. A Consulente não pode, por conseguinte, ser condenada a adimplir a obrigação assumida pela Contratada.

Sabedora do caráter de princípio que a relatividade dos efeitos contratuais ocupa no direito brasileiro, a Contratante procura argumentar que a cláusula

12. Trad. livre do original em inglês, redigido nos seguintes termos: “The rule that contracts are legally binding on the parties and, in general, only on the parties is universal within the systems of the European Union and national notes would be superfluous” (BAR, Christian von; CLIVE, Eric. *Principles* cit., p. 136).



quarta do Contrato permitiria qualificar a Consulente como parte da avença (f.). Para conferir concretude à análise, aproveita transcrever a estipulação:

“Cláusula quarta: Do produto de venda de passagens, a Agência, nas pessoas de seus dirigentes e solidariamente, tornar-se-á, na forma da lei (art. 1.265 e ss. do CC/1916), fiel depositária, para recolhimento quinzenal, ao Banco Nacional S.A., na cidade de Brasília, Estado de Distrito Federal, oferecendo, como garantia dessa liquidação, não somente a responsabilidade comercial de sua firma, como a responsabilidade pessoal e solidária dos sócios e/ou representantes, que, ao final firmam este contrato juntamente com seus respectivos cônjuges, cujas responsabilidades perdurarão independentemente de retirada da sociedade ou alteração do quadro social da Agência” (f.).

De acordo com o entendimento da Contratante, a estipulação vincularia todos os sócios da Contratada ao cumprimento do Contrato, independentemente de terem-no subscrito. Para corroborar sua linha de raciocínio, a Contratante destaca em sua apelação o seguinte trecho da cláusula:

“(...) oferecendo, como garantia dessa liquidação, (...) a responsabilidade pessoal e solidária dos sócios (...)” (f.).

Não é necessário maior esforço para perceber que semelhante afirmação desconsidera o que foi efetivamente pactuado entre as partes. Ao prosseguir na leitura da cláusula, nota-se que somente os sócios que firmaram o Contrato, acompanhados dos respectivos cônjuges, se responsabilizaram pelo respectivo cumprimento.

Para afastar qualquer dúvida que pudesse haver a propósito, vale a pena transcrever o trecho da cláusula reproduzido pela Contratante em sua apelação, acompanhado pela parte sucessiva da estipulação:

“(...) oferecendo, como garantia dessa liquidação, (...) a *responsabilidade pessoal e solidária dos sócios e/ou representantes legais, que, ao final, firmam este contrato* juntamente com seus respectivos cônjuges, cujas responsabilidades perdurarão independentemente de retirada da sociedade ou alteração do contrato social da Agência” (f.) (destaques nossos).

A simples leitura da cláusula é suficiente para evidenciar que somente se responsabilizaram solidariamente os sócios que firmaram o Contrato. O texto não permite interpretação diversa. O fato de a cláusula prever que a responsabilidade de tais sócios perdura mesmo que tenham deixado os quadros da Contratada reforça esse entendimento, ao evidenciar o caráter pessoal da obrigação solidária assumida.

A leitura proposta pela Contratante não teria lugar mesmo se faltasse clareza ao texto, o que somente é admitido por amor ao debate. As obrigações de garantia devem ser interpretadas de maneira restritiva, na medida em que

servem a assegurar o cumprimento de dívidas contraídas por outrem. O Código Civil de 1916 trazia regra específica a respeito, ao tratar do contrato de fiança:

“Art. 1.483. A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva.”<sup>13</sup>

Em adição, o exame dos autos revela que o Contrato foi pactuado mediante a assinatura de um formulário preparado pela Contratante. Trata-se evidentemente de um contrato concluído por adesão e que, como tal, deve ser interpretado contra a parte que elaborou as cláusulas, conforme se pode facilmente inferir de uma das tradicionais regras de interpretação de Pothier, recentemente comentada pela doutrina brasileira:<sup>14</sup>

“Sétima regra: Na duvida huma clausula deve interpretar-se contra aquelle que tem estipulado huma cousa, em descargo daquelle que tem contrahido a obrigação’.

Pothier, na explicação dessa regra, parte implicitamente de pressuposição interessante: quem está em superioridade costuma ditar as regras do negócio. Assim, diz Pothier que o erro do credor deve a ele ser imputado, ou ‘O credor deve imputar a si o não se ter explicado melhor’. Essa regra permeia a interpretação dos contratos de adesão, mas pode ser trazida ao auxílio do estabelecimento da correta dimensão dos contratos empresariais em geral: afinal, aquele que está em situação de dependência econômica não pode restar obrigado além dos termos expressamente contratados. Desautoriza-se, portanto, interpretação extensiva que prejudique o agente em situação de sujeição” (FORGIONI, Paula A. Apontamentos sobre algumas regras de interpretação dos contratos comerciais: Pothier, Cairu e Código Comercial de 1850. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro* 141/37, 2006).

Desse modo, não há espaço para privilegiar a leitura pretendida pela Contratante, ainda que pudesse haver dúvida a respeito do teor da cláusula. Somente os sócios que subscreveram o Contrato estão vinculados ao cumprimento de seus termos, conforme dispunha o art. 928 do CC/1916.

Para não deixar intocado qualquer possível argumento, cumpre demonstrar que a pretensão da Contratante careceria de amparo legal mesmo que se pudesse aceitar que o objetivo da cláusula quarta fosse a responsabilização de todos os sócios da Contratada, inclusive daqueles que não subscreveram o Contrato.

Tal modo de pensar colide com o princípio da relatividade dos efeitos, por força do qual terceiros não podem ser vinculados pelas declarações das partes. Consequentemente, a cláusula quarta jamais bastaria para obrigar a Consulente

13. Cf. art. 819 do CC/2002.

14. Cf. art. 423 do CC/2002.

ao cumprimento do Contrato, mesmo que isso tivesse sido desejado e previsto por Contratante e Contratada.

Nos ordenamentos filiados à tradição romanística, o vínculo contratual pode se projetar para beneficiar terceiros. Isso ocorre, por exemplo, no seguro de vida em que, naturalmente, o beneficiário não coincide com o estipulante. Trata-se do exemplo clássico da estipulação em favor de terceiros, prevista nos arts. 1.098 e ss. do CC/1916.<sup>15</sup>

O direito brasileiro também conhece a promessa de fato de terceiro. Por força desse negócio, a parte se obriga a obter determinada prestação alheia e a responder por perdas e danos, caso não tenha êxito. No Código Civil de 1916, a figura vinha disciplinada no art. 929, nos seguintes termos:<sup>16</sup>

“Art. 929. Aquele que tiver prometido fato de terceiro responderá por perdas e danos, quando este não o executar.”

Os comentários do jurista que redigiu o dispositivo são esclarecedores:

“(...) ninguém pode obrigar outrem a cumprir aquilo que não prometeu, pessoalmente, se não recebeu a promessa de quem se achava autorizado a fazê-la, como no caso do mandato. Mas é lícito comprometer-se alguém a obter ato ou fato de outrem. Essa promessa, em sua essência, é uma obrigação de fazer, que, não sendo executada, resolve-se em perdas e danos” (BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. 11. ed. atual. por Achilles Bevilaqua e Isaias Bevilaqua. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1958. p. 63).

Como evidencia a lição acima transcrita, o direito brasileiro não permite que as partes estendam a terceiros a responsabilidade pelo pagamento das próprias dívidas. Descartada a configuração da estipulação em favor de terceiro, os devedores solidários poderiam, no máximo, ter se obrigado a obter a futura vinculação da Consulente, sob pena de responder por perdas e danos. Suas declarações, no entanto, nunca seriam suficientes para obrigá-la a cumprir o pactuado por outrem.

O princípio da relatividade dos contratos impede que sejam privilegiados comportamentos oportunistas, destinados a sujeitar terceiros ao cumprimento do estipulado pelas partes. Somente assim se pode garantir a regularidade do tráfico comercial, conforme se argumentou bastante recentemente:

“A força obrigatória dos contratos viabiliza a existência do mercado, coibindo o oportunismo indesejável das empresas. Vimos linhas acima que, se lhes fosse permitido, os agentes econômicos valer-se-iam dos contratos para vincular apenas seus parceiros comerciais, e nunca a si próprios. (...)”

15. Cf. arts. 436 e ss. do CC/2002.

16. Cf. art. 439 do CC/2002.

Partindo dessa premissa, compreende-se a importância sistêmica da força vinculante dos contratos, pois, na sua ausência, seria impossível a coibição do descumprimento da palavra empenhada e, conseqüentemente, o desestímulo de comportamentos oportunistas prejudiciais ao tráfico. Assim, o princípio do *pacta sunt servanda* mostra-se necessário ao giro mercantil na medida em que freia o natural oportunismo dos agentes econômicos.

Em suma: o funcionamento do mercado exige que os pactos sejam respeitados. Se, em outras áreas do direito, esse pressuposto foi relativizado nas últimas décadas, a tendência do direito comercial vai no sentido de impor ao comerciante o respeito aos acordos aos quais livremente se vinculou” (FORGIONI, Paula A. *Teoria geral dos contratos empresariais*. São Paulo: Ed. RT, 2009. p. 80-81).

A subscrição do Contrato por diversos sócios como devedores solidários confirma esse entendimento. Afinal, se fosse possível acolher a linha de raciocínio ora defendida pela Contratante, não haveria razão para que tais pessoas subscrevessem o pactuado. Bastaria que a Contratada declarasse que seus sócios seriam responsáveis pelo pagamento para que todas as pessoas que figuravam ou viriam a figurar no contrato social estivessem *ipso iure* vinculadas ao cumprimento do Contrato.

O fato de a Contratante não se ter fiado em semelhante estipulação revela a falta de respaldo jurídico do argumento que agora procura sustentar (f.). Por maior que seja a criatividade do intérprete, não lhe é dado recusar o dado normativo que, em concreto, é assaz claro: a Consulente não pode ser responsabilizada pelo cumprimento de um negócio cujos termos nunca subscreveu.

Diversamente do afirmado pela Contratante, o teor da 24.<sup>a</sup> alteração contratual da Contratada não afasta essa conclusão (f.). Trata-se da alteração firmada em 30.09.1998, por força da qual a Consulente deixou de ser sócia da Contratada, na qual consta a seguinte cláusula:

“Quarta: Os sócios remanescentes declaram ter total conhecimento da situação financeira da empresa, conhecendo seus ativos e passivos e isentando os sócios retirantes de quaisquer responsabilidades sobre atos praticados a partir dessa data” (f.).

Devidamente examinado, o texto da cláusula simplesmente demonstra que as sócias remanescentes declararam conhecer os passivos e ativos da Contratada, por ocasião da retirada da Consulente e que, como é lógico, a isentavam de qualquer responsabilidade perante a sociedade depois de ter deixado o quadro social.

Por maior que seja o esforço interpretativo, não há nada na referida cláusula que leve a crer que a Consulente teria se vinculado ao cumprimento do Contrato. A isenção de responsabilidade como sócia da Contratada depois

de sua retirada sequer precisaria estar expressa na alteração contratual, pois decorre do simples exercício do respectivo direito.

O fato de a Consulente não ter mais qualquer responsabilidade como sócia da Contratada depois de sua retirada não implica que, antes, pudesse responder no lugar da sociedade. Figurar no contrato social não é o mesmo que ser devedor solidário. Pela sua especificidade, convém abordar esse ponto em tópico apartado.

#### 4. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO LEGAL

*O fato de a Consulente ter sido sócia da Contratada não a torna devedora solidária do pagamento pleiteado pela Contratante. A responsabilidade da Consulente está limitada ao valor do capital social. Não se pode desconsiderar a personalidade jurídica da Contratada sem que tenham sido demonstrados os pressupostos necessários a tanto.*<sup>17</sup> *Violação ao art. 2.º do Dec. 3.708/1919*<sup>18</sup> e ao art. 20 do CC/1916.

O Código Comercial de 1850 disciplinava as sociedades comerciais a partir de uma divisão bastante rígida. De um lado, havia a sociedade anônima, caracterizada pela limitação da responsabilidade dos sócios pelo valor das respectivas ações, nos termos do art. 299. De outro, as sociedades de pessoas, para as quais se previa a responsabilidade ilimitada dos sócios pelas dívidas sociais, conforme dispunham os arts. 313, 316, 320, 321 e 326.

A prática advertia, no entanto, a necessidade de criação de um modelo de sociedade que permitisse a limitação de responsabilidade sem que, no entanto, fosse exigida a observância das formalidades que caracterizavam a sociedade anônima, voltada ao exercício de atividades comerciais de porte. Tinha-se em vista, em síntese, um modelo societário que conjugasse a limitação da responsabilidade com as características próprias às sociedades de pessoas.

Por isso, em 1865, Nabuco de Araújo propôs a introdução da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com arrimo nos seguintes argumentos:

“A sociedade de responsabilidade limitada é uma nova forma de sociedade tendente a realizar a liberdade da associação, que é a vida da associação.

Assim aquele que não quiser comprometer-se na responsabilidade solidária e imprevista da sociedade em nome coletivo; que temer as formalidades lentas e embaraçosas da sociedade anônima; que não confiar na onipotência do gerente da sociedade em comandita, ficando inibido de intervenção nos negócios sociais, procurará a nova forma de sociedade por responsabilidade limitada” (FERREIRA, Waldemar. *Tratado de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1961. vol. 3, p. 387).

17. Cf. art. 50 do CC/2002.

18. Cf. art. 1.052 do CC/2002.

A iniciativa foi aprovada pela Resolução Imperial de 24.04.1867, mas o Conselho de Estado opinou contrariamente em 09 de junho do mesmo ano e o projeto não vingou.

Não muito mais tarde, porém, a Alemanha admitiu a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a edição da Lei de 20.04.1892, no que foi logo seguida pela Áustria, em 1905. A *Gesellschaft mit beschränkter Haftung*, popularmente conhecida como GmbH, logo cruzou o oceano para aportar no Brasil e influenciar de maneira decisiva o Dec. 3.708/1919 que, desde então, passou a figurar como fundamento legal entre nós para que fosse reconhecida a sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Na década seguinte, o modelo societário também foi admitido no Chile, em 1924, na França, em 1925, na Argentina, em 1932, no Uruguai, em 1933, no México, em 1934, na Bélgica, em 1935, no Peru e na Suíça, em 1936, na Colômbia em 1937, no Paraguai em 1941, e na Itália, em 1942, para citar apenas alguns exemplos.

Depois de se valer da reconstrução histórica acima reproduzida, a obra magna de um dos maiores juristas do século XX põe em evidência as principais características da sociedade por quotas de responsabilidade limitada:

“O tipo de sociedade permite que se crie patrimônio social; o sócio não assume riscos além daquilo com que entrou para a sociedade (...).

A criação atendeu à necessidade, que se notava em todos os países, de se poder concluir contrato de sociedade com restrição da responsabilidade, a fim de que os sócios se pudessem forrar aos riscos do negócio, da atividade dos outros sócios e da própria atividade” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed., 2. reimp. São Paulo: Ed. RT, 1984. t. XLIX, p. 358-359).

No âmbito legislativo, as particularidades do tipo societário comentadas pela doutrina eram previstas no art. 2.º do Dec. 3.708/1919, cujos termos vale transcrever:<sup>19</sup>

“Art. 2.º O título constitutivo regular-se-á pelas disposições dos arts. 300 a 302 e seus números do Código Comercial, devendo estipular ser limitada a responsabilidade dos sócios à importância total do capital social.”

De acordo com o tal modelo societário, portanto, a responsabilidade do sócio ficava limitada ao valor do capital social. Tratava-se de uma importante inovação no ordenamento jurídico brasileiro, a qual, ao delimitar o risco do sócio, permitiu que fossem desenvolvidas as mais diversas atividades, por meio da criação de um sem número de sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Não surpreende, pois, que esse tenha sido o tipo societário que mais vezes se fez presente na sociedade brasileira durante o século XX.

19. Cf. art. 1.052 do CC/2002.

O novo tipo societário também não deixava dúvida a respeito da extensão da garantia conferida ao credor da sociedade. Em caso de inadimplemento, respondia apenas o patrimônio da sociedade, sem que houvesse possibilidade de atingir o patrimônio dos sócios, salvo, evidentemente, se o capital social não tivesse sido integralizado.

De acordo com o art. 10 do Dec. 3.708/1919, somente os gerentes poderiam ser responsabilizados pelas dívidas sociais, desde que, note-se bem, tivessem agido com excesso de mandato ou em violação à lei ou ao contrato social.<sup>20</sup> Na generalidade das situações, portanto, prevalecia a limitação da responsabilidade ao valor do capital social.

Embora não disciplinasse as sociedades comerciais, o texto do Código Civil de 1916 reforçava a limitação da responsabilidade prevista no Dec. 3.708/1919, ao prever a integral separação entre as pessoas jurídicas e seus membros:

“Art. 20. As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros.”

Por se tratar de um modelo societário tão frequente no Brasil, não seria dado à Contratante ignorar que somente o patrimônio da Contratada poderia responder em caso de inadimplemento das obrigações pactuadas no Contrato, sem que houvesse possibilidade de responsabilizar seus sócios. Não é demais salientar que, à época da celebração do Contrato, tanto o Dec. 3.708/1919 quanto o Código Civil contavam com praticamente seis décadas de vigência.

Aliás, tudo indica que a Contratante bem conhecia a disciplina legal, pois, para reforçar sua garantia, tomou o cuidado de pactuar a responsabilidade solidária de certos sócios, além de ter obtido a concessão de fiança de outro. No caso concreto, portanto, o cumprimento das obrigações contraídas pela Contratada estava garantido não apenas pelo patrimônio da sociedade, como também pelo dos sócios que subscreveram o Contrato na qualidade de devedores solidários ou fiadores.

Ao ingressar na sociedade por meio da 21.<sup>a</sup> alteração do contrato social, firmada em 07.05.1996, a Consulente deixou claro que sua responsabilidade estava limitada ao valor do capital social, nos termos do art. 2.º do Dec. 3.708/1919.<sup>21</sup> Eis o texto da cláusula quarta constante da referida alteração:

“Quarta. (...).

Parágrafo único: A responsabilidade dos sócios será limitada ao valor total do capital social, na forma da Lei; (...)” (f.).

A disposição foi mantida com idêntica razão nas alterações posteriores, inclusive na 24.<sup>a</sup>, por força da qual a Consulente deixou os quadros da Contratada, em 30.09.1998 (f.).

20. Cf. arts. 1.016 e 1.053 do CC/2002.

21. Cf. art. 1.052 do CC/2002.

Não há dúvida, pois, que a responsabilidade da Consulente sempre esteve limitada ao valor do capital social durante todo o período em que figurou como sócia da Contratada. Não se pode, portanto, responsabilizá-la pelo eventual inadimplemento de obrigação fundada no Contrato, sob pena de violar o previsto no art. 2.º do Dec. 3.708/1919<sup>22</sup> e no art. 20 do CC/1916.

Não se ignora que, em tese, a Consulente poderia ser responsabilizada por meio da desconsideração da Contratada.<sup>23</sup> De fato, a possibilidade de superação da personalidade jurídica para atingir o patrimônio dos sócios é conhecida entre nós pelo menos desde famosa conferência proferida na UFPR, publicada em 1969.

Nessa mesma ocasião, no entanto, o jurista que introduziu a figura no Brasil enfatizava o caráter excepcional da desconsideração, a ser determinada somente em caso de comprovado manejo fraudulento da personalidade jurídica:

“Quando propugnamos pela divulgação da doutrina da desconsideração da pessoa jurídica em nosso direito, o fazemos invocando aquelas mesmas cautelas e zelos de que se revestem os juizes norte-americanos, pois sua aplicação há de ser feita com extremos cuidados, e apenas em casos excepcionais, que visem a impedir a fraude ou o abuso de direito em vias de consumação. (...).

Há, pois, necessidade de se atentar com muita agudeza para a gravidade da decisão que pretender desconsiderar a personalidade jurídica” (REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica: *disregard doctrine*. RT 410/23-24).

No caso sob exame, a ocorrência dos pressupostos necessários à desconsideração sequer foi alegada. Tanto a r. sentença como as razões recursais apresentadas pela Contratante deixam claro que, a seu ver, a Consulente deveria ser responsabilizada simplesmente por ter sido sócia da Contratada.

A argumentação colide frontalmente com o previsto no art. 2.º do Dec. 3.708/1919<sup>24</sup> e no art. 20 do CC/1916, e não pode ser acolhida. A desconsideração é providência excepcional e não pode ser determinada sem que seus pressupostos tenham sido demonstrados, a menos que se pretenda conceder um injustificável favor à parte credora. Não há, pois, fundamento legal que ampare o dispositivo da r. sentença.

## 5. CONCLUSÕES

Diante das considerações anteriores, salta aos olhos que a r. sentença foi proferida em desconformidade com o ordenamento jurídico. Os fundamentos legais que suportam esse entendimento são os seguintes:

22. Idem.

23. Cf. art. 50 do CC/2002.

24. Cf. art. 1.052 do CC/2002.



(a) A r. sentença condenou a Consulente sem esclarecer qual seria o alicerce pactício ou legal que permitiria considerá-la solidariamente responsável pelo pagamento da dívida contraída pela Contratada. Ao assim proceder, deixou de observar o dever de motivação exigido tanto pelo art. 93, IX, da CF/1988, como pelos arts. 131 e 458, II, do CPC. Consequentemente, negou aplicação ao art. 896 do CC/1916,<sup>25</sup> por força do qual era vedada a presunção de solidariedade.

(b) O princípio da relatividade dos efeitos impede que a Consulente seja obrigada a cumprir negócio jurídico do qual nunca foi parte. Somente os sócios que subscreveram a avença estão vinculados ao seu cumprimento. Não há, portanto, vínculo contratual que autorize qualificar a Consulente como solidariamente responsável pelo pagamento de dívida contraída pela Contratada. Nesse particular, portanto, o *decisum* viola os arts. 896<sup>26</sup> e 928 do CC/1916.

(c) O fato de a Consulente ter sido sócia da Contratada não é suficiente para responsabilizá-la pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica. A sociedade por quotas de responsabilidade limitada foi criada precisamente para que os sócios não respondessem por importância superior ao capital social. A limitação de responsabilidade figura, inclusive, nas diversas alterações do contrato social da Contratada (f.). Não se pode, portanto, responsabilizar a Consulente por dívida da Contratada, sob pena de promover uma injustificável confusão entre a pessoa jurídica e seus membros. Desse modo, ao condenar a Consulente ao pagamento de dívida contraída pela sociedade, a r. sentença viola tanto o art. 2.º do Dec. 3.708/1919,<sup>27</sup> como o art. 20 do CC/1916.

Por todas essas razões, não resta dúvida a respeito da ilegalidade da r. sentença que foi submetida ao meu exame. Considero de rigor, assim, sua cassação ou reforma pelo órgão jurisdicional *ad quem*.

---

25. Cf. art. 265 do CC/2002.

26. *Idem*.

27. Cf. art. 1.052 do CC/2002.

**PESQUISAS DO EDITORIAL****Veja também Doutrina**

- Responsabilidade dos administradores por débitos negociais das sociedades limitadas, de Gustavo Saad Diniz – *RDPRIV* 18/42.

**Veja também Jurisprudência**

- *RT* 774/214, *RT* 880/288, *RTrib* 37/272 e *RTrib* 52/341.